



ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 34/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 58/2025, de autoria do Vereador Claudnei Alcântara da Costa, que institui o registro civil de nascimentos e óbitos no Hospital Municipal Hugo Miranda, em Paraty, e dá outras providências. A proposição foi protocolada no dia 12/06/2025 e lida em Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16/06/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com o propósito de alertar sobre potencial ofensa à legislação, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para deliberação quanto ao mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

2.2. Quanto à forma

2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal¹.

Para assegurar o exercício de atribuições com autonomia, o texto constitucional, especificamente nos arts. 21 a 24 e 30, define o sistema de repartição de competências. Com isso, divide competências administrativas e legislativas entre os entes que compõe

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





a República, para que cada um atue dentro de uma esfera pré-desenhada pela Constituição.

O desrespeito dessas normas gera a inconstitucionalidade formal orgânica.

A proposição em exame envolve registros públicos. Contudo, nos termos do art. 21, inc. XXV, da CF², dispor sobre tal matéria é competência legislativa privativa da União.

De acordo com a jurisprudência majoritária, regulamento que interfira na validade, forma, conteúdo ou eficácia dos atos registrais viola a competência legislativa da União.

O projeto de Lei em apreço inova quanto à forma do registro civil, considerando que pretende instituir serviço registral no âmbito do hospital, conforme consta no parágrafo §1º do art. 2º: “§ 1º O Hospital Municipal Hugo Miranda deverá disponibilizar estrutura e recursos necessários para garantir o cumprimento desta Lei, incluindo a capacitação de seus profissionais para a realização do registro e o encaminhamento imediato ao Cartório de Registro Civil”.

Há, portanto, limitação constitucional que obsta o exercício da referida competência pelos outros entes (incluído o Município). Dessa forma, a proposição é acometida por inconstitucionalidade formal.

2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao Vereador a iniciativa de qualquer Lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica³ e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno⁴, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

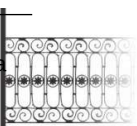
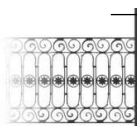
Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). O desrespeito dessas situações excepcionais implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada (ADI-MC n.º 724, Rel.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXV - registros públicos;

³ Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

⁴ Artigo 214. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito. § 1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe: (...) III. Ao Vereador;





Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 27.04.2001), sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar. Logo, a análise deve ser literal.

O art. 43 da Lei Orgânica estabelece o rol de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito. Conforme prevê o inciso III⁵ do referido dispositivo, são reservadas ao Chefe do Poder Executivo municipal normas que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública municipal.

Dessa forma, é identificado vício de iniciativa nos arts. 2º e 3º da proposição em apreço, uma vez que se atribui obrigação direta à Secretarias Municipais, bem como à órgão municipal (hospital).

Para a eliminação do vício, recomenda-se a elaboração de emenda modificativa visando a alteração dos mencionados dispositivos, de modo que carreguem redação genérica – sem envolver atribuições de secretarias e órgãos. Desde já, alerta-se que a emenda deve observar a forma prevista no parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno⁶.

2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

Em atenção ao vício de iniciativa explicado acima, recomenda-se que se veicule a proposição por meio de indicação, prevista no art. 199 do Regimento Interno. Além disso, nos termos do § 1º do referido art. 199: *“Não é permitido dar a forma de Projeto de Lei a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de indicação”*.

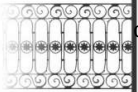
Porém, caso superados os apontamentos sobre o referido vício, a espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige Lei Complementar (parágrafo único do art. 42 da Lei Orgânica) ou outro instrumento normativo específico.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, a vacância é a regra, de modo que a cláusula que determina vigência imediata (na data da publicação) deve ser reservada as leis de pequena repercussão. No caso em apreço, recomenda-se a

⁵ Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

⁶ Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere. Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.





elaboração de emenda modificativa para contemplar prazo de vacância razoável para a adequação da medida pelo Poder Público.

2.3. Quanto ao conteúdo

A Lei Federal n.º 6.015/1973 (dispõe sobre registros públicos), em seu art. 54, § 5º⁷ permite que o Oficial de Registro Civil de pessoas naturais instale unidade interligada em estabelecimento público de saúde para a recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão de respectiva certidão. Essa providência se dá mediante convênio.

Como já suscitado neste parecer, o § 1º do art. 2º da proposição em análise pretende que o hospital proceda com o registro civil. Deste modo, diverge da legislação federal, a qual assegura a apenas ao Oficial a prerrogativa de lavrar registros públicos.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **inconstitucionalidade** do projeto de Lei n.º 58/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

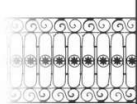
Paraty-RJ, 01 de julho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula n.º 300022

⁷ § 5º O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003800330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 01/07/2025 23:03

Checksum: **028DE76C92E0BD839344D16588D2A9624ABC4A0F3CC67C78E6E9D3FB5D788D76**